



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767196 - MT (2020/0253275-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALDOCIR STEFENI
ADVOGADO : WALDOCIR STEFENI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003553B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não significa deferimento tácito. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento da multa processual prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, imposta ao litigante, constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2.1. Na hipótese, ausente a comprovação do recolhimento do valor da multa aplicada pelo Tribunal de origem, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767196 - MT (2020/0253275-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALDOCIR STEFENI
ADVOGADO : WALDOCIR STEFENI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003553B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não significa deferimento tácito. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento da multa processual prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, imposta ao litigante, constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2.1. Na hipótese, ausente a comprovação do recolhimento do valor da multa aplicada pelo Tribunal de origem, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por WALDOCIR STEFENI em face de decisão monocrática da lavra

deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 483-484, e-STJ):

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO - DECISUM MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. O Agravante alega que o decisum é ausente de fundamentação, que vários princípios foram violados e que o objetivo dos declaratórios é sanar os vícios constante no artigo 1.022 do CPC/15. Entretanto, os embargos de declaração não foram conhecidos porque o Embargante, ora Agravante, ao invés de insurgir-se contra a última decisão lançada no Agravo interno por ele interposto, irressignou-se contra o voto condutor da Apelação, que manteve o indeferimento da justiça gratuita. Ademais, os preceitos que o Agravante menciona terem sido violados se referem a indeferimento da justiça gratuita, matéria amplamente discutida e fundamentada nestes autos. Diante da ausência de elementos novos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve prevalecer em todos os seus termos.

Nas razões do recurso especial (fls. 497-516, e-STJ), o recorrente alega ofensa aos artigos 11, 99, §§ 2º e 3º, 101, parágrafo único, 102, parágrafo único, 321, 374, IV, 505, 507, 1022 e 1026 do CPC/15, e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Estadual foi omissivo em apreciar teses relevantes ao deslinde da controvérsia; b) o indeferimento da inicial se deu sem que o autor fosse intimado para emendá-la ou completá-la; c) o benefício da gratuidade de justiça foi negado sem que o requerente tivesse oportunidade de provar a hipossuficiência; d) violação ao direito de defesa; e) a declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente detém presunção legal de veracidade.

Contrarrazões às fls. 522-531, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso (fls. 532-533, e-STJ).

Daí o agravo (fls. 534-543, e-STJ), em que o recorrente impugna a decisão agravada.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 565-568), este signatário conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência do prévio recolhimento da multa processual prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, imposta ao litigante pelo Tribunal de origem.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 570-574), o ora agravante combate o fundamento supracitado, alegando que requereu, nas razões do apelo extremo, a

concessão do benefício da justiça gratuita, razão pela qual a multa deveria ser recolhida somente ao final do processo. Argumentou, ainda, que a ausência de manifestação do órgão julgador sobre a concessão do benefício ensejou o deferimento tácito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 578-587 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não significa deferimento tácito.

Ademais, o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução.

2. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.

Precedentes.

4. Agravo interno não provimento.

(AgInt no AREsp 1769760/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CPC/1973. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp n. 1.517.705/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020).

3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 731.176/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Nesse contexto, não prospera a alegação da parte no sentido de que houve deferimento tácito do pedido de concessão da justiça gratuita.

2. Compulsando os autos, denota-se que a Corte estadual, na decisão agravada (fls. 532-533, e-STJ), verificou que no julgamento do agravo interno o recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, e que não foi efetuado o pagamento da referida penalidade aplicada no acórdão (fls. 483-496, e-STJ).

Diante da ausência do pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, qual seja, o recolhimento prévio da multa aplicada no acórdão recorrido, a Corte Estadual negou seguimento ao recurso.

Nas razões do agravo (fls. 534-543, e-STJ), o agravante aduziu não haver na parte dispositiva do acórdão recorrido nenhuma imposição de multa (fl. 534, e-STJ), e não comprovou o recolhimento do valor da penalidade.

Entretanto, ao contrário do que alega o insurgente, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de piso a condenação do recorrente ao pagamento da multa do artigo 1021, § 4º, CPC/15, conforme seguinte trecho do julgado (fl. 493, e-STJ):

Com essas considerações, nego provimento ao Agravo Interno e mantenho intacta a decisão agravada.

Tratando-se de decisão unânime, faço a ressalva de que o Recorrente seja

condenado a pagar à Recorrida a multa prevista no artigo 1.021, § 4.º do CPC/15, a qual fixo em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, como forma de obstar a interposição de recursos infundados e/ou meramente protelatórios.

Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento da multa processual prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, imposta ao litigante, constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARESP NÃO CONHECIDO. **1. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, exceção feita à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1613280/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015, NOS TERMOS DO § 5º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO ALEGAÇÕES DE VÍCIOS. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais, em razão da movimentação indevida da conta-corrente da autora, por pessoa já excluída do seu quadro societário, acarretando-lhe prejuízo financeiro, em decorrência da falha na prestação de serviço pela instituição financeira. II - Na sentença, julgou-se extinto o feito, por ocorrência da prescrição, sendo fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. Condenou, ainda, o litisdenunciante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, em razão da extinção da lide secundária. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução probatória. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição, restabelecendo-se a sentença do Juízo de origem. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso com aplicação de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa. Em decisão monocrática não se conheceu dos embargos de divergência. **III - Considerando que houve o decurso do prazo para a parte apresentar o comprovante de pagamento, e que a parte embargante não providenciou o recolhimento da multa indicada no acórdão objeto dos embargos de divergência, como condição para a interposição do recurso, os embargos de divergência não devem ser conhecidos, nos termos do art. 1.021, §5º do CPC/2015, segundo o qual: "A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".** Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.386.541/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, segunda turma,

julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019 e AgInt no AREsp n. 1.240.613/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019). IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 1136518/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento"** (EDcl no AgInt no AREsp n. 859.529/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016), o que ocorreu. 2. "Como o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso diz respeito ao prévio depósito do valor da multa, não há que se cogitar da necessidade de concessão de prazo para que o vício seja sanado, sendo o pagamento posterior da penalidade admitido apenas nas hipóteses legalmente previstas" (AgInt no AREsp n. 1.149.021/SE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018), daí por que não há falar em intimação da parte para recolher tal encargo, ao invés de negar conhecimento de plano ao recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1658762/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o prévio recolhimento da multa processual prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/15, constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante do depósito obsta o conhecimento do recurso interposto após a aplicação da sanção.

Desse modo, não tendo a parte agravante comprovado o recolhimento do valor da multa aplicada pelo Tribunal de origem, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.767.196 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0253275-4

Número de Origem:

00006764520188110030 10046974020188110000 6764520188110030

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDOCIR STEFENI

ADVOGADO : WALDOCIR STEFENI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003553B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDOCIR STEFENI

ADVOGADO : WALDOCIR STEFENI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003553B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022